



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

**OBJETO: PARECER**

**OBJETO: RECURSO PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2018**

A empresa Produtora e Estúdio Caetano EIRELI-ME, apresenta recurso contra a decisão que habilitou as empresas Vanessa Iria Gomes e Casa do Artesanato EIRELI-ME, postulando a desclassificação das empresas sob a alegação de que as empresas participantes estão fugindo de sua amplitude no que tange ao objeto social, comprometendo a boa execução dos serviços a serem contratados. Postula ao final, a desclassificação das empresas.

As empresas recorridas foram devidamente intimadas, apresentando contrarrazões e documentação.

Analisando a documentação apresentada pela empresa recorrida Vanessa Iria Gomes, principalmente no que tange ao Requerimento de Empresário registrado na Junta Comercial do Estado, que o objeto social da empresa é: “ensino de música; produção musical; ensino de arte e cultura não especificado anteriormente; outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; treinamento em informática”.

Entende esta Procuradoria que não há motivos plausíveis para a inabilitação da empresa declarada vencedora, pois salvo melhor juízo o objeto social da empresa atende os itens relacionados no Anexo I, bem como pelos documentos apresentados pela empresa por ocasião da apresentação das contrarrazões.

Acrescente-se que a doutrina já pacificou entendimento no sentido de que os atos administrativos devem atender o princípio do formalismo moderado, ou seja, a exigência de interpretação flexível e razoável quanto a forma, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo (Direito Administrativo Moderno, Odete Medauar, 6ª ed., p. 211).



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

---

Por último, a possibilidade de análise de mais propostas, atende os princípios elementares da licitação, vinculação com o objeto, bem como o princípio da economicidade, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, opina esta Procuradoria pelo improvimento do recurso interposto, devendo ser fiscalizado a execução do contrato, no seu atendimento.

Este é o parecer.

Capão Bonito do Sul, 01 de março de 2018.

**Jean Carlos Menegaz Bitencourt**  
Assessor Jurídico



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

---

**R. h.**

Pregão Presencial n. 01/2018

Acolho o parecer da Procuradoria Jurídica. A proposta e documentação apresentada pela empresa Vanessa Iria Gomes não contém nenhum vício.

Para evitar tautologia adoto como razão de decidir todas as argumentações expostas pela Assessoria Jurídica, fazendo para integrante da presente decisão:

“ ...

*Analisando a documentação apresentada pela empresa recorrida Vanessa Iria Gomes, principalmente no que tange ao Requerimento de Empresário registrado na Junta Comercial do Estado, que o objeto social da empresa é: “ensino de música; produção musical; ensino de arte e cultura não especificado anteriormente; outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; treinamento em informática”.*

*Entende esta Procuradoria que não há motivos plausíveis para a inabilitação da empresa declarada vencedora, pois salvo melhor juízo o objeto social da empresa atende os itens relacionados no Anexo I, bem como pelos documentos apresentados pela empresa por ocasião da apresentação das contrarrazões.*

*Acrescente-se que a doutrina já pacificou entendimento no sentido de que os atos administrativos devem atender o princípio do formalismo moderado, ou seja, a exigência de interpretação flexível e razoável quanto a forma, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo (Direito Administrativo Moderno, Odete Medauar, 6ª ed., p. 211).*



PREFEITURA  
**CAPÃO BONITO DO SUL**

---

*Por último, a possibilidade de análise de mais propostas, atende os princípios elementares da licitação, vinculação com o objeto, bem como o princípio da economicidade, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.  
..."*

Assim, restou atendido o princípio do formalismo moderado, bem com o princípio constitucional da economicidade, nada havendo para ser reparado na decisão da Comissão de Licitações.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Notifique-se a empresa recorrente.

Lavre-se a homologação da licitação, na empresa que apresentou menor proposta.

01/03/2018.

  
**Felipe Junior Rieth**  
Prefeito Municipal